

Ano V, v.2 2025 | **submissão: 16/10/2025** | **aceito: 18/10/2025** | **publicação: 20/10/2025**

Direito Penal do Inimigo no Brasil: Prevenção Permanente, Neutralização de Facções e Restauração da Jurisdição

Enemy Criminal Law in Brazil: Permanent Prevention, Faction Neutralization, And Jurisdictional Restoration

Gabriel de Sá Rodrigues - UEA – pitucusoprincipe@gmail.com

Resumo: O artigo defende a adoção permanente e auditável do Direito Penal do Inimigo (DPi) para enfrentar facções que negam a vigência do Direito e exercem governança territorial e prisional no Brasil. Com base em Jakobs, parte-se da distinção entre o direito penal do cidadão e o tratamento do inimigo enquanto ator coletivo que ameaça a ordem, enfatizando a prevenção e a neutralização de capacidades (comando, comunicação, finanças, logística). A análise da realidade brasileira mostra que prisões mal geridas produzem poder criminal, que “obediência barata” indica governança faccional forte e que operações episódicas não desarticulam estruturas. Inspirado na experiência de El Salvador, delinea-se um arranjo de cercamento célere de lideranças, ruptura efetiva de comando intramuros e entrada institucional densa do Estado nos territórios. Discutem-se caminhos de compatibilização com a Constituição e, alternativamente, hipóteses de reforma constitucional. O êxito é mensurado por perda sustentada de governo faccional, bloqueio de fluxo novo de recursos ilícitos e restauração da jurisdição estatal, e não por volumetria repressiva.

Palavras-chave: Direito Penal do Inimigo; Facções criminosas; Governança prisional; Prevenção; Soberania.

Abstract: This paper argues for a permanent and auditable Enemy Criminal Law framework to confront criminal factions that deny the rule of law and exert territorial and prison governance in Brazil. Grounded in Jakobs’ theory, it distinguishes citizen criminal law from the treatment of the enemy as a collective actor threatening the legal order, emphasizing prevention and the neutralization of capacities (command, communication, finance, logistics). Brazil’s reality reveals prisons that often produce, rather than neutralize, criminal power; that “low-cost obedience” signals strong factional governance; and that episodic operations do not dismantle structures. Drawing on El Salvador’s experience, the paper outlines the swift encirclement of leaders, an effective break of prison-based command, and dense institutional state presence in affected areas. It explores constitutional accommodation and, alternatively, the need for constitutional reform. Success is measured by sustained loss of factional governance, blockage of new illicit financial flows, and restoration of state jurisdiction—rather than raw enforcement volume.

Keywords: Enemy Criminal Law; Criminal factions; Prison governance; Prevention; Sovereignty.

Introdução

A expansão de facções com governança territorial e prisional tem corroído a autoridade pública no Brasil, elevando custos sociais e normalizando zonas de exceção “de fato” em áreas periféricas. Parto da hipótese de que o Direito Penal do Inimigo, permanente e compatível com a Constituição, deve conviver com o direito penal do cidadão como subsistema estável de proteção da ordem jurídico-constitucional contra organizações que negam sistematicamente a vigência do Direito. Não se trata de um expediente emergencial, mas de arquitetura normativa duradoura, sempre submetida à legalidade estrita, proporcionalidade, controle jurisdicional e revisão contínua por indicadores públicos.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 13/10/2025 | aceito: 15/10/2025 | publicação: 17/10/2025

A tese é que esse arranjo permanente, ao operar com regras claras e gerais para casos de macrocriminalidade organizada, funciona como tecnologia jurídica de incapacitação organizacional, incidindo sobre pontos decisivos (comando, finanças, logística e comunicação) sem afetar o núcleo dos direitos fundamentais. Em lugar de caducidades automáticas, adota-se um modelo de vigilância regulatória: auditorias periódicas, correções de rota e prestação de contas, preservando a estabilidade do subsistema e evitando a normalização de arbitrariedades.

O objetivo geral é demonstrar a viabilidade normativa e a conveniência estratégica desse dualismo penal: direito penal do cidadão e Direito Penal do Inimigo atuando de forma complementar. Como objetivos específicos, o texto: (i) apresenta a base teórico-jurídica do Direito Penal do Inimigo; (ii) descreve a realidade brasileira na sua interseção com facções; (iii) analisa incentivos e a consciência dos agentes; (iv) compara paradigmas latino-americanos; e (v) propõe um desenho institucional permanente, com métricas e contrapesos.

A metodologia combina análise jurídico-dogmática, comparação com experiências latino-americanas. O percurso argumentativo vai do referencial teórico ao diagnóstico nacional, passa por lições comparadas e culmina em proposta de implementação permanente.

A originalidade está em revisar os princípios do penalismo contemporâneo e afirmar, sem subterfúgios, um direito penal do inimigo permanente, auditável e dirigido à preservação da soberania e da ordem jurídica material. Isso supõe novas bases ideológicas e civilizacionais — inclusive a reformulação constitucional e da própria teoria do direito penal — para instituir um regime estável, com governança entre União, Estados e Municípios, contratos de desempenho e divulgação pública periódica de resultados. Mais do que ‘endurecer’, trata-se de reordenar incentivos: encarecer estruturalmente o pertencimento a facções e baratear a cooperação com a legalidade, ainda que isso demande rever os limites atualmente inscritos na Carta e no dogma garantista.

Referencial teórico — Jakobs por dentro do modelo

O ponto de partida de Günther Jakobs é funcional: o direito penal serve, antes de tudo, para manter de pé a vigência das normas, isto é, para sustentar a confiança social de que as regras valem e continuarão valendo. Enquanto o indivíduo se reconhece como destinatário dessas regras e, em termos gerais, oferece a “garantia cognitiva” de comportamento conforme o Direito, ele é tratado como cidadão; nesse âmbito, a pena olha para trás, recai sobre fatos consumados, obedece ao devido processo em sua inteireza e reafirma a norma violada. O quadro muda quando a conduta deixa de ser episódica e se torna um projeto de corrosão da ordem jurídica: a atuação passa a ser programática, estável, organizada, dirigida a manter e ampliar a ofensiva contra o próprio sistema de normas. Aí surge a figura do inimigo — não como desumanização, mas como diagnóstico jurídico de quem

Ano V, v.2 2025 | submissão: 13/10/2025 | aceito: 15/10/2025 | publicação: 17/10/2025

rompeu o pacto mínimo de cidadania e se integra a uma estrutura que pretende substituir a ordem vigente por outra (Manuel Cancio Melia, 2003).

Desse núcleo teórico decorre a justificação da antecipação. Para Jakobs, diante de ameaças organizadas e duradouras, o direito penal não pode permanecer exclusivamente reativo, limitado a punir após o dano. Ele admite uma tutela voltada à prevenção qualificada, cujo objeto não é a pessoa em si, e sim as capacidades que tornam possível a continuidade do ataque: comando, comunicação, finanças, logística, recrutamento. Em vez de esperar a consumação repetida de resultados lesivos, o sistema atua sobre esses pontos de sustentação, neutralizando-os. O deslocamento é claro: no direito penal do cidadão, a pergunta central é “o que você fez?”; no direito penal do inimigo, a pergunta relevante é “há prova concreta de que você integra e mantém, no presente, a capacidade coletiva de seguir atentando contra a vigência do Direito?”.

Esse desenho só é legítimo se o “inimigo” for qualificado por fatos objetivos. Jakobs rejeita rótulos identitários, recortes territoriais ou estigmas sociais. A incidência depende de demonstrações verificáveis de integração funcional a uma organização hostil, como dirigir, financiar, lavar ativos, gerir logística, transmitir ordens, recrutar e disciplinar. A ponte com a crítica clássica ao “direito penal do autor” está justamente aqui: não se pune “quem alguém é”, mas o que alguém faz para manter de pé uma máquina coletiva de negação do Direito. A ênfase, portanto, é estrutural e probatória, e não biográfica.

Para que a antecipação não se converta em arbítrio, Jakobs exige um cinturão jurídico: legalidade estrita, proporcionalidade rigorosa e adaptação — não supressão — de garantias. O contraditório pode ser diferido onde o aviso prévio frustraria o objetivo legítimo da medida, mas deve ser sempre revisado em prazos curtos, com motivação densa, delimitação do objeto, cadeia de custódia íntegra e documentação auditável. Interceptações, quebras de sigilo e cautelares intrusivas só se sustentam quando ancoradas em prova independente, escopo preciso e renovação não automática. A compatibilidade com um Estado de Direito não nasce do rótulo “excepcionalidade”, e sim da forma como se desenham e controlam os instrumentos.

A tese de Jakobs também oferece critérios de avaliação do próprio modelo. Se o alvo é a capacidade organizacional, o êxito não se mede por volumetria repressiva, mas por sinais de desarticulação: queda consistente de comunicações ilícitas originadas do cárcere, bloqueio de fluxo novo de recursos, ampliação do tempo necessário para recompor logística, perda de governança criminal intramuros e extramuros, melhora da elucidação de crimes estratégicos. Em outras palavras, a prevenção qualificada precisa produzir efeitos mensuráveis sobre os nós que sustentam a organização, sob pena de se reduzir à retórica de endurecimento.

As objeções recorrentes — seletividade, deslizamento para o autor, normalização da exceção — podem ser enfrentadas a partir do próprio Jakobs. Evita-se seletividade quando a lei fecha o âmbito

Ano V, v.2 2025 | submissão: 13/10/2025 | aceito: 15/10/2025 | publicação: 17/10/2025

material do regime no fenômeno organizacional provado, vedando qualquer critério socioterritorial. Impede-se o deslizamento para o autor quando a incidência depende de atos de integração objetivamente demonstrados, e não de perfis. Afasta-se a exceção permanente quando a aplicação é sempre individualizada, temporalmente delimitada e submetida a revisão periódica com base em indicadores públicos de eficácia e de conformidade. O modelo não é “menos garantista”; ele é garantista em outra chave: molda as garantias ao risco demonstrado e as protege com controles externos e métricas.

Transposto ao nosso recorte, o referencial teórico conduz a uma conclusão operativa: o inimigo, aqui, é a facção qualificada, isto é, a organização com estrutura de comando estável (intramuros/extramuros), capacidade financeira e logística persistente, controle de rotas ou mercados ilícitos e comunicação operante entre chefias e base. A incidência do subsistema depende de decisão judicial motivada que demonstre risco sistêmico, insuficiência de meios ordinários e delimite o escopo e o tempo de cada medida. O alvo são as capacidades, e não a massa indistinta de indivíduos; a prova é o eixo, e não a suspeita; a prevenção é o método, e não a improvisação.

Importa, por fim, registrar a escolha de desenho institucional que decorre logicamente de Jakobs e que adotamos: um subsistema permanente na lei, convivendo com o direito penal do cidadão. Permanente não quer dizer sem freios; quer dizer estável nas regras e cirúrgico na ativação. A previsibilidade normativa evita a sucessão de improvisos de “crise”, ao mesmo tempo em que exige documentação, auditoria e encerramento das medidas quando a necessidade se esgota. É esse equilíbrio — prevenção qualificada, foco em capacidades, prova robusta, controles efetivos e métricas públicas — que transforma a tese de Jakobs em um referencial teórico capaz de orientar, de maneira compatível com a Constituição, a política penal dirigida a organizações que negam de forma sistemática a vigência do Direito.

Realidade brasileira e facções criminosas — por que a ameaça exige o direito penal do inimigo

O crime organizado brasileiro deixou há muito de ser mera soma de delitos individuais. Em grandes centros, rotas de fronteira e eixos logísticos, facções construíram algo diverso: uma ordem paralela com comando, disciplina, caixa, tribunais internos e capacidade de impor condutas a terceiros. Essa ordem não “coexiste” com a do Estado; ela a substitui, onde pode, e a condiciona, onde não pode. Quando uma facção determina toques de recolher, cobra taxas, julga conflitos, regula mercados e pauta agentes públicos por meio de corrupção ou ameaça, ela não ofende só bens jurídicos dispersos: ataca a vigência do Direito. É exatamente esse o ponto de corte proposto por Jakobs. Enquanto o cidadão delinquente reconhece – ainda que quebre – a validade da norma, a organização nega o pacto, apresenta-se como autoridade concorrente e destrói a confiança que permite vida comum sob regras

Ano V, v.2 2025 | submissão: 13/10/2025 | aceito: 15/10/2025 | publicação: 17/10/2025

gerais. Por isso, a resposta não pode ser um prolongamento do direito penal comum; deve ser direito penal do inimigo, dirigido à neutralização da capacidade coletiva de seguir governando (ALVES, 2024).

A experiência brasileira confirma, passo a passo, essa erosão. O sistema prisional converteu-se, em vários estados, em centro de comando: dali partem ordens, são arbitrados conflitos, definem-se preços e rotas, recompõem-se perdas (SILVA, 2023). No território, a facção modula a violência conforme seu interesse: dispara homicídios quando disputa mercado e os reduz quando atinge monopólio coercitivo, mantendo obediência com baixo custo. Em torno dessa engrenagem, a extorsão sistemática de comércios, o controle de transportes, a “autorização” de obras, o gerenciamento de dívidas, o recrutamento forçado e a intimidação de autoridades constroem uma jurisdição paralela (BIDERMAN, 2019). Quem vive sob esse poder aprende, por instinto, que a regra “que vale” é a da facção, não a do Código Penal. É isso – a substituição funcional da norma estatal – que caracteriza o inimigo na chave de Jakobs. Esses estados paralelos já dominam 26% da população brasileira, segundo uma pesquisa de uma equipe da Universidade de Cambridge (URIBE, 2025), e se distribuem em 64 facções ao redor do Brasil (GLOBO, 2025).

Diante desse quadro, os limites do direito penal comum aparecem com clareza. O modelo tradicional olha para trás, responsabiliza indivíduos por fatos pretéritos, exige tempo longo de apuração, contraditório pleno desde o primeiro ato e um encadeamento de garantias pensado para conflitos episódicos. Contra uma organização que planeja, delega, substitui lideranças, compra silêncio e governa do cárcere, essa cadência não apenas perde eficácia; ela permite a continuidade do ataque enquanto o processo se arrasta. O resultado é conhecido: prisões de “peixes pequenos”, libertações previsíveis, recomposição rápida da logística, vitória simbólica do grupo que, ao final, demonstra mais estabilidade que o Estado. Aqui se encontra a razão dogmática do direito penal do inimigo: quando o objeto é a capacidade organizada de negar a vigência do Direito, não basta punir fatos; é preciso impedir que a máquina siga funcionando.

A aplicação consequente dessa premissa desloca a prioridade do “mais do mesmo” para o simples e decisivo: cercar, isolar e neutralizar os pontos que mantêm a facção viva – comando, comunicação, caixa e logística – por meio de medidas claras, céleres e massivas, juridicamente habilitadas para enfrentar inimidade organizada. Não se trata de inventar soluções sofisticadas: é fazer o evidente que a prudência do modelo comum impede no ritmo exigido. A lógica é de soberania: preservar a jurisdição nacional onde ela foi substituída por um poder de fato. Em termos práticos, isso significa reconhecer a facção qualificada como alvo do subsistema e autorizar, por lei, um regime permanente de atuação preventiva, com prisões preventivas amplas e rápidas, interdições de comunicação intramuros, bloqueio imediato de fluxos e ocupação jurídica dos territórios sob mando paralelo, tudo sob reserva de jurisdição e delimitação temporal no caso concreto, mas sem a paralisia que decorre

Ano V, v.2 2025 | submissão: 13/10/2025 | aceito: 15/10/2025 | publicação: 17/10/2025

de transplantar, para o inimigo, a liturgia integral do direito penal do cidadão.

O argumento não é abstrato. Quando El Salvador decidiu cercar as pandillas com fases claras e celeridade – começando por prisões preventivas em larga escala –, o que se viu foi a tradução operacional da tese de Jakobs: interrompe-se o ataque antes de perseguir, um a um, os seus efeitos (GUERRA, 2024). Há custos e debates legítimos sobre aquele caminho, mas a lição estrutural não depende de copiar cada detalhe: quando o Estado afirma sua soberania normativa, prioriza a neutralização do poder paralelo e retira o fôlego de comando e recrutamento, o inimigo deixa de governar. O Brasil, com dimensão e federação diferentes, precisa do seu próprio desenho, mas a direção é a mesma: prevenção forte e simples, com base legal própria, em vez de eternizar a “gestão de crise” que só troca nomes nas lideranças e preserva a engrenagem.

Esse enquadramento também explica as métricas adequadas. Se o propósito é restaurar a vigência do Direito, os indicadores de sucesso não são “número de operações” ou “toneladas apreendidas”, mas sinais de perda de governo pelo inimigo: queda abrupta e sustentada de comunicações ilícitas vindas do cárcere, aumento do tempo para recompor logística após cercamentos, bloqueio de fluxo novo de recursos (e não só confisco de estoque antigo), colapso de tribunais internos e redução simultânea de homicídios e extorsões em áreas antes controladas (GÓMEZ-QUINTERO, 2023. GARCÍA-PONCE, 2024). Ao mesmo tempo, a capacidade estatal deve aparecer nas séries de celeridade das decisões de neutralização (quando o Estado pede medidas para interromper o poder da facção, prisões preventivas, bloqueio de comunicações no cárcere, congelamento de valores, a mediana do tempo entre o pedido e a decisão tem que cair muito), na baixa taxa de revogações por formalismo inútil (as ações não podem depender de burocracias exageradas e formalismos que anulam a ação policial e todos os seus frutos para a neutralização das facções criminosas) e na redução de vitimização de moradores que viviam sob governo paralelo (os indicadores que a população sente na pele, por exemplo, extorsão “taxa”, ameaça a comerciantes, desaparecimentos, homicídios direcionados, “toque de recolher”, precisam cair de forma clara e sustentada. Se o morador continua pagando “pedágio” e sendo coagido, o Estado não retomou a jurisdição, mesmo que tenha feito grandes operações. Se esses números não se movem, não há vitória; há retórica.

Para que se perceba a ameaça ao ordenamento com toda a nitidez, é útil descrevê-la na sua gramática. A facção, como inimigo, exhibe: normatividade própria (regras internas, sanções, “justiça” paralela), jurisdição de fato (capacidade de impor condutas e dirimir conflitos), administração (caixa, logística, disciplina), força (capacidade de coagir e matar conforme interesse), comunicação estável entre cúpula e base, inclusive a partir do cárcere. Cada um desses elementos é uma negação direta do Direito estatal. Por isso, o que justifica o subsistema não é uma aposta “dura” por gosto; é a coerência dogmática com a ideia de que quem rompe o pacto e institui ordem diversa não pode receber o mesmíssimo tratamento que preserva, por desenho, a lentidão que o inimigo explora. Nada disso exige

Ano V, v.2 2025 | submissão: 13/10/2025 | aceito: 15/10/2025 | publicação: 17/10/2025

abandonar a Constituição; exige colocar cada coisa no seu lugar. O direito penal do cidadão segue íntegro para a massa de conflitos comuns. Para as facções qualificadas, incide o direito penal do inimigo, permanente na lei e cirúrgico no caso, com prisões preventivas céleres e amplas quando houver demonstração de estrutura e risco sistêmico, contenção comunicacional efetiva no cárcere, bloqueio imediato de recursos, cercamento de áreas de mando e julgamentos rápidos em varas com competência definida para o fenômeno. O que muda é a ordem das coisas: primeiro neutraliza, depois processa no que couber; primeiro recupera a jurisdição nos territórios, depois normaliza a rotina. Sem essa inversão – simples na formulação, decisiva no efeito – continuaremos a confundir gestão de estatísticas com restauração do Direito.

A realidade brasileira não pede invenções sofisticadas; pede coragem jurídica para assumir, com Jakobs, que organizações que negam a vigência do Direito são inimigas e devem ser tratadas como tal, com rapidez, escala e simplicidade, sob controle judicial que assegure delimitação e responsabilidade, mas sem paralisar a afirmação da soberania. Se o Estado cercar, isolar e neutralizar com clareza – e se medir a restauração da sua própria autoridade por indicadores de perda de governo da facção –, a normalidade volta a ter sentido. Caso contrário, continuaremos a administrar o conflito com a gramática que o inimigo aprendeu a vencer.

Incentivos e Consciência dos Agentes

Propor o Direito Penal do Inimigo (DPi) como novo paradigma exige compreender, com precisão, por que indivíduos ingressam, permanecem e ascendem em facções criminosas; por que, mesmo sob risco elevado, continuam a operar; e o que efetivamente os faria sair. Em outras palavras, a intervenção jurídica só será eficiente se alterar estruturalmente os incentivos que moldam a conduta dos agentes e se incidir sobre as formas de consciência — racional, identitária e moral — que legitimam o pertencimento. Nesta seção, a análise combina lentes da escolha racional, da sociologia das organizações e da psicologia moral para construir um quadro que dialogue diretamente com o desenho do DPi compatibilizado proposto ao final do artigo.

No plano da escolha racional, o agente avalia o retorno esperado do pertencimento à facção diante de alternativas fora do crime. A decisão, longe de ser puramente “econômica”, agrega benefícios imediatos (renda, armas, proteção) a benefícios simbólicos (status, pertencimento) e custos diferidos (risco de morte, prisão, estigmas) descontados por horizontes de tempo normalmente curtos. Em territórios onde o Estado é intermitente e os mercados legais são precários, a facção oferece uma curva de ganhos de curtíssimo prazo, com barreiras de entrada baixas, mecanismos de seguro (a “proteção do grupo”) e rotas internas de mobilidade. Nessa balança, o que a política criminal tradicional tem feito — majorar penas e intensificar operações não direcionadas — tende a elevar

Ano V, v.2 2025 | submissão: 13/10/2025 | aceito: 15/10/2025 | publicação: 17/10/2025

custos difusos sem mexer nos nós que sustentam os ganhos: as cadeias de comando, comunicação e financiamento. O resultado é um equilíbrio perverso: quanto mais prisões de baixo valor estratégico, mais rápida a reposição e mais barato o recrutamento (BEAUDRY-CYR, 2015).

A permanência na facção, por sua vez, é explicada pela combinação entre incentivos positivos (renda estável, proteção a familiares, “carreira” interna) e incentivos negativos (sanções severas à deserção, dívidas, exposição de parentes). A organização reduz a incerteza do afiliado — provendo previsibilidade operacional, “justiça” interna rápida e um repertório de normas que tornam o cotidiano legível — ao passo que eleva os custos de saída: quem deseja abandonar o grupo enfrenta uma diagonal de riscos materiais e simbólicos que tornam a desistência economicamente irracional no curto prazo. A consciência do agente, assim, passa a ser modelada por um universo normativo no qual a facção substitui o Estado na provisão de ordem, e no qual a deslealdade é recodificada como imoralidade punível. O efeito é cumulativo: com o tempo, a identidade do membro confunde-se com o papel que desempenha no grupo (SARAIVA, 2025; BRASIL PARALLELO, 2025. AMORIM, 2024).

A estrutura interna das facções aprofunda essa dinâmica. Há problemas clássicos de agência: lideranças precisam controlar informação, fluxo de caixa, disciplina e violência, garantindo eficiência com o menor custo possível. Para isso, criam mecanismos de triagem e promoção que selecionam agentes mais leais e punem desvios de modo exemplar, reduzindo a necessidade de violência cotidiana. Quando o grupo atinge capacidade de produzir obediência a baixo custo, sua governança está forte; quando precisa matar muito para manter disciplina, há sinais de fragilidade. Essa distinção é crucial para o DPI: metrificar obediência e capacidade é mais relevante do que contar prisões. Medidas como latência de comunicação entre chefia e base, tempo de recomposição logística, fluxos financeiros “novos” interceptados e ordens originadas de presídios valem, para o diagnóstico, mais do que operações ostensivas episódicas.

A prisão, em particular, exige leitura não intuitiva. Se encarada como ambiente de produção — e não de neutralização — de poder criminal, torna-se um nó estrutural da economia do crime. Lideranças com comunicação relativamente livre otimizam logística, recrutam e punem com maior previsibilidade; afiliados percebem, portanto, que a capacidade de proteção do grupo subsiste mesmo quando cabeças são temporariamente removidas. O retorno esperado do pertencimento, assim, não cai com a prisão se a organização preserva comando intramuros. Da ótica de incentivos, a conclusão é direta: políticas penais que não quebram comunicação e comando no cárcere aumentam o valor do ativo “afiliar-se”, pois tornam a prisão uma etapa de estabilização de laços, não de desarticulação.

A dimensão da consciência — o modo como o agente pensa e justifica sua conduta — não é acessória. A facção socializa seus membros por narrativas de honra, proteção comunitária e justiça rápida, oferecidas como substitutas funcionais da cidadania. Hobsbawm retrata esse imaginário em seu livro

Ano V, v.2 2025 | submissão: 13/10/2025 | aceito: 15/10/2025 | publicação: 17/10/2025

Bandidos, Hobsbawm descreve o *bandido social* como ‘fora-da-lei camponês que o senhor e o Estado consideram criminoso, mas que permanece dentro da sociedade que o cerca e é visto como herói, campeão e vingador — isto é, um agente de ‘justiça dos pobres’ que opera por códigos de honra e proteção da comunidade (HOBSBAWM, 2012). Essa gramática moral favorece neutralizações típicas, reduzindo culpa e normalizando a violência. Intervenções que ignorem esse plano simbólico tendem a ampliar o fosso entre Estado e periferias. Do ponto de vista do DPi, a resposta não é apenas punitiva: é presencial e institucional. O Estado precisa ocupar de forma contínua os territórios com escolas ativas e seguras, serviços públicos regulares, ordem administrativa visível e projetos de assimilação cultural que substituam o imaginário criminoso por referências de pertencimento legal. Os incentivos ao crime organizado combinam ganhos materiais, status e previsibilidade. No plano econômico, a facção assegura renda imediata, liquidez e um “caixa” coletivo que amortiza perdas individuais — honorários, apoio à família, fianças —, de modo que o retorno esperado supera o das alternativas legais disponíveis em bairros vulneráveis. Organizacionalmente, oferece uma “carreira”: hierarquias, regras de promoção, proteção e reconhecimento que dão horizonte a jovens com pouca qualificação. Essa estrutura só funciona porque a coordenação é eficiente: a latência entre ordens e execução é baixa, inclusive a partir do cárcere, o que permite punir desvios, recompor rotas e substituir quadros com rapidez.

No território, a facção ocupa o vácuo estatal e opera como autoridade prática: regula conflitos, impõe “taxas”, define rotinas. Ao entregar uma ordem mínima, conquista legitimidade instrumental e reduz resistência cotidiana. A dimensão simbólica reforça o vínculo: narrativas de honra e “justiça rápida”, rituais, afetos e marcas de pertença conferem prestígio interno e tornam a saída moralmente custosa. O ambiente carcerário, quando permite comunicação e arbitragem de conflitos, deixa de ser desincentivo e vira continuidade de carreira, mantendo o poder de mando.

Há ainda incentivos “estruturais”. O jurídico-processual decorre da percepção de baixa punição efetiva — morosidade, nulidades, prova frágil —, o que reduz o custo esperado da atividade. A corrupção retalhada e a conivência em pontos de controle diminuem o atrito operacional. Os canais de lavagem preservam e reativam lucros, garantindo fôlego financeiro. E os custos de deserção — dívidas, ameaças, estigma, ausência de opções — elevam a barreira de saída. Em regiões de fronteira e corredores logísticos porosos, a recomposição de pessoal, mercadorias e rotas é rápida, fechando o círculo de incentivos que sustenta a permanência no crime.

Há, nesse arranjo, um cuidado fundamental: não converter a exceção em regra. Um DPi orientado por incentivos só é legítimo se operar sob legalidade estrita, temporalidade definida e proporcionalidade estrita, com contraditório diferido apenas quando indispensável e sempre revisável em prazos curtos, sob pena de se transformar em direito penal do autor. Do contrário, ao invés de reduzir o valor do ativo “afiliar-se”, o Estado aumenta o valor do ativo “insurgir-se”, pois amplia as vantagens e

Ano V, v.2 2025 | submissão: 13/10/2025 | aceito: 15/10/2025 | publicação: 17/10/2025

externalidades que a facção instrumentaliza.

Ao final, a métrica de sucesso dessa engenharia de incentivos e consciências não pode ser exclusivamente punitiva. O que interessa é se os nós críticos da facção foram desarticulados com redução simultânea de letalidade e vitimização, se a taxa de elucidação de crimes estratégicos subiu, se houve queda de comunicações ilícitas originadas de presídios, se os ativos ilícitos recuperados representam bloqueio do fluxo novo e não apenas estoque antigo, e se a recomposição logística está mais lenta e mais cara. Tais indicadores, tratados publicamente em painel auditável, funcionam como sinal para todos os agentes envolvidos — do policial ao potencial recruta — de que o custo-benefício do crime organizado foi reordenado. É nesse sentido que o DPI, ao incidir sobre capacidades e narrativas, pode converter-se de simples endurecimento retórico em política pública constitucionalizada, capaz de alinhar incentivos individuais e coletivos com a restauração da autoridade legítima do Estado.

Paradigmas atuais em Segurança Pública e Direito Penal na América Latina — lições de El Salvador e cenários de compatibilização no Brasil

O mosaico latino-americano revela respostas muito distintas à macrocriminalidade organizada, mas uma lição comum: quando o Estado define com clareza quem é o inimigo organizacional e age com rapidez para neutralizar comando, comunicação, finanças e logística, os resultados aparecem; quando hesita, a criminalidade recompõe capacidades. O caso que mais impacta o debate é o de El Salvador, onde o poder público reconheceu a ameaça faccional como ruptura da ordem jurídica e adotou um cerco preventivo em larga escala, com prisões cautelares extensivas, ruptura do comando intramuros e controle cotidiano do território (AP NEWS, 2024; HARVARD REVISTA DRCLAS, 2025. ROSEN, 2022). A queda acelerada de indicadores violentos ali não decorreu de operações episódicas, mas de uma decisão política de colocar a preservação da soberania acima de um conjunto de garantias processuais incompatíveis com o ritmo de uma guerra interna; esse arranjo, contudo, exige base normativa que o sustente, sob pena de se apoiar apenas em vontade governamental. Ao lado desse modelo, experiências como a da Colômbia mostraram ganhos mais graduais ancorados em reformas processuais, inteligência e interdição patrimonial, mas também trouxeram o risco da acomodação: grupos armados não foram extintos, e parte deles transitou para a esfera política — solução inviável para facções brasileiras cuja atuação é abertamente antijurídica. O México ilustra os limites da militarização prolongada sem cadeia probatória robusta e sem cárcere que realmente quebre comando: a presença de tropas substituiu, por anos, a fraqueza institucional civil, produziu fragmentações violentas e pouco reordenou incentivos. Em contrapartida, reformas processuais no Chile e em setores da Argentina aumentaram celeridade e qualidade da prova, sustentando responsabilização mais

Ano V, v.2 2025 | submissão: 13/10/2025 | aceito: 15/10/2025 | publicação: 17/10/2025

estável, mas sem tocar o ponto decisivo dos países com crime de governança territorial: a prisão como plataforma de comando. Episódios recentes no Peru, Equador e Paraguai, com rebeliões e ataques coordenados a partir de presídios, apenas reforçam que, sem ruptura comunicacional auditável e gestão por risco, toda política “endurecida” se desfaz por dentro. Diante desse quadro, o Brasil precisa encarar dois cenários com honestidade: um primeiro, de compatibilização com a Constituição de 1988, que admite um regime diferenciado para organizações que negam a vigência do Direito — com decisão judicial célere, contraditório diferido em prazos estritos, ruptura efetiva do governo prisional e ocupação institucional subsequente dos territórios —, e um segundo, mais franco, de reforma constitucional (ou mesmo de assembleia constituinte) que inscreva, sem ambiguidades, um direito penal do inimigo permanente para facções qualificadas, com padrões nacionais de ativação, revisão e encerramento. Em ambos os caminhos, a síntese comparada é a mesma: o paradigma que funciona combina definição jurídica do inimigo, neutralização preventiva e rápida do núcleo de capacidades e, em seguida, presença estatal densa e contínua — escola, serviços, ordem administrativa e assimilação cultural — para esvaziar o imaginário criminoso. Sem isso, multiplicam-se operações vistosas, mas a estrutura do crime permanece; com isso, há chance real de encerrar organizações e restaurar a jurisdição do Estado onde ela foi perdida.

Proposta de novo paradigma para o Brasil — prevenção, neutralização e poucas medidas bem fundadas

A leitura de Jakobs parte de uma intuição simples: o direito penal serve para manter a vigência das normas; quando um grupo organizado passa a negar essa vigência e a substituí-la por uma ordem paralela, não há mais “cidadão” no sentido penal, há inimigo. Com o inimigo, o método não é administrar crises nem punir retrospectivamente: é agir preventivamente para impedir a continuidade do ataque, neutralizando as capacidades que o tornam possível — comando, comunicação, finanças e logística. Isso exige reordenar o processo: certas garantias típicas do direito penal do cidadão (como o contraditório absolutamente imediato) não podem bloquear a finalidade preventiva quando há prova de integração estável a uma organização que governa contra o Direito. O exemplo recente de El Salvador mostrou a eficácia dessa lógica: preparou-se o terreno jurídico, cercou-se o inimigo e produziu-se, com celeridade, a interrupção do seu poder de mando.

Transposto ao Brasil, o primeiro passo é reconhecer juridicamente a facção qualificada como inimiga para fins penais. Não se trata de um rótulo político, mas de um ato jurídico com critérios fechados: estrutura de comando estável, capacidade financeira e logística persistente, governança territorial ou prisional e comunicação operante entre chefia e base. Esse reconhecimento — proferido por órgão judicial competente, com motivação densa e prova padronizada de atos de integração como direção,

Ano V, v.2 2025 | submissão: 13/10/2025 | aceito: 15/10/2025 | publicação: 17/10/2025

financiamento, lavagem, gestão logística, transmissão de ordens e recrutamento — fornece o gatilho para um regime processual próprio. Sem esse marco, tudo o mais vira mera operação pontual, vulnerável à recomposição rápida da máquina criminoso.

Definido o inimigo, a neutralização tem de ocorrer antes que o processo ordinário, pensado para conflitos episódicos, se arraste até a ineficácia. Aqui entram as prisões preventivas em bloco, sempre individualizadas por decisão, mas executadas de modo simultâneo e célere, com contraditório diferido: primeiro cumpre-se a medida para interromper o ataque; na sequência, em prazo curto e certo, a defesa é ouvida e o juiz reavalia. Essa engenharia não suprime defesa; apenas desloca o momento de participação para que a finalidade preventiva não se frustrate. O que dá substância à providência não é a quantidade de mandados, e sim o lastro probatório: listas nominativas instruídas por atos objetivos de integração, não por suspeitas genéricas. A triagem subsequente mantém no regime os núcleos de comando, finanças, logística e comunicação, e libera — com medidas alternativas — os casos periféricos sem prova suficiente, reduzindo erros e concentrando a resposta em quem mantém a máquina de pé.

Em paralelo, o cárcere deixa de ser plataforma de governo e volta a ser lugar de custódia. Para isso, é indispensável a ruptura do comando intramuros por meio de bloqueio tecnológico efetivo e auditável de sinais nas unidades críticas, segregação funcional de lideranças (sem espaços de deliberação conjunta) e protocolos claros de parlatório e visitas. O acesso à defesa permanece assegurado, mas a rotina logística — tempos, frequências, registros — deixa de ser um canal de comando disfarçado. Trata-se, outra vez, da lógica de Jakobs: se o alvo é impedir a continuidade do ataque, corta-se a veia por onde o inimigo governa. El Salvador ilustra bem esse ponto: sem retirar o fôlego comunicacional das pandillas, nenhum cerco teria se mantido.

A terceira frente, que se impõe como consequência direta do encarceramento das lideranças e quadros operacionais, é a entrada institucional do Estado no território com seus aparatos permanentes e um processo deliberado de assimilação cultural que desfça o imaginário criminoso. Com a cadeia de comando neutralizada, o Estado deve ocupar o espaço simbólico e prático antes dominado pela facção: escolas em tempo integral com currículo voltado a disciplina, trabalho e pertencimento cívico; serviços públicos previsíveis e visíveis (saúde, assistência, mediação de conflitos) operando todos os dias; ritos e referências de orgulho local ancorados na legalidade (esporte, arte, celebrações cívicas); rotinas administrativas que substituam a “justiça rápida” informal por canais institucionais acessíveis. Essa presença contínua, reconhecível e hierarquizada reorganiza expectativas, consolida a autoridade legítima e reorienta aspirações, retirando da comunidade a gramática de honra e proteção faccional e preenchendo-a com signos de cidadania e ordem sob a lei. Sem essa ocupação estatal densa — que vem depois do cerco penal e o estabiliza —, o vazio narrativo tende a ser novamente colonizado pelo crime.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 13/10/2025 | aceito: 15/10/2025 | publicação: 17/10/2025

Essas três medidas — reconhecimento jurídico do inimigo, prisões preventivas céleres com contraditório diferido e ruptura do comando comunicacional com interdição imediata de fluxos — são suficientes para traduzir, com fidelidade, a tese de Jakobs na prática brasileira. Elas podem ser positivadas por lei federal, com salvaguardas compatíveis com a Constituição: definição fechada do alvo organizacional; decisão judicial motivada como gatilho; prazos peremptórios de revisão; documentação, logs e cadeia de custódia para todas as técnicas; reparação sumária a terceiros de boa-fé; e varas especializadas para dar vazão às decisões e evitar morosidade que desfaça o efeito preventivo. Se, ainda assim, a moldura de 1988 não suportar a escala e a velocidade requeridas, há dois caminhos políticos transparentes: emenda constitucional que crie um regime material de enfrentamento a organizações criminosas estruturadas (constitucionalizando contraditório diferido em hipóteses estritas, prazos próprios para preventivas, bloqueio de comunicações e competência especializada), ou, no limite de ambição, convocação de assembleia constituinte para reordenar, na fase de neutralização, a primazia entre soberania e garantias processuais, preservando sempre a dignidade humana e o acesso à defesa como limites materiais. A diferença entre as vias não está no espírito — a prevenção qualificada —, mas no quanto se pretende blindar o método contra invalidações em controle de constitucionalidade.

O critério de sucesso, por sua vez, precisa ser coerente com o objeto: não interessa contar operações ou apreensões isoladas, e sim verificar se a vigência do Direito foi restaurada. Os sinais são inequívocos quando a estratégia funciona: queda abrupta e sustentada das comunicações ilícitas originadas do cárcere; aumento do tempo necessário para recompor logística após cercamentos; bloqueio efetivo de fluxo novo de recursos; colapso de tribunais internos e de extorsões sistemáticas; redução conjunta de homicídios e vitimização em áreas antes dominadas; e celeridade decisória com baixa taxa de revogações por formalismo. Se esses indicadores não se movem, não há prevenção — há apenas retórica.

Em síntese, o novo paradigma não precisa de um catálogo infinito de ideias: precisa de poucas medidas, bem construídas e executadas com clareza. Reconhece-se o inimigo por critérios objetivos; neutraliza-se antes que o processo ordinário perca a disputa; impede-se que o cárcere governe; seca-se o dinheiro que alimenta a máquina. Foi assim, em essência, que El Salvador fez; é isso que Jakobs autoriza quando afirma que, diante de quem nega a vigência do Direito, a função do direito penal é impedir que o ataque prossiga. O restante — inclusive políticas de reintegração e reconstrução de serviços públicos — vem depois, quando o Estado já recuperou a sua jurisdição e a normalidade jurídica voltou a ter sentido.



Ano V, v.2 2025 | submissão: 13/10/2025 | aceito: 15/10/2025 | publicação: 17/10/2025

Análise crítica e riscos do modelo proposto — com El Salvador como referência declarada

Tomar El Salvador como referência para a aplicação do Direito Penal do Inimigo (DPi) no Brasil implica assumir, com franqueza, um deslocamento do eixo garantista para a primazia da soberania e da prevenção. O núcleo da proposta — reconhecimento jurídico do inimigo organizacional, prisões preventivas em massa com contraditório diferido, ruptura do comando intramuros e ocupação institucional dos territórios — tem potência para quebrar rapidamente capacidades criminosas. Mas, exatamente por operar por atalhos de celeridade e concentração de poder, o modelo carrega riscos que, se subestimados, podem corroer sua legitimidade, produzir efeitos reversos e inviabilizar sua continuidade. A seguir, discuto esses riscos em chave de “stress test” do paradigma, já calibrado aos novos parâmetros.

O primeiro risco é o constitucional-institucional. Uma aplicação “à la El Salvador” tensiona cláusulas centrais da Constituição de 1988: devido processo, reserva de jurisdição em padrão ordinário, presunção de inocência e limites à prisão preventiva. É possível construir uma via compatibilizadora por lei e interpretação (contraditório diferido estrito, prazos peremptórios de revisão, motivação densa), mas a ambição de celeridade em escala poderá exigir reforma constitucional e, em versão maximalista, debate constituinte. O perigo aqui não é apenas jurídico: é político. Sem base normativa clara, decisões em massa podem ser revertidas em cascata, ou, pior, legitimar uma cultura de atalho permanente, na qual qualquer emergência social justifica compressões sucessivas de garantias. Em termos de sustentabilidade, um DPi que não “passa” no teste das Cortes morrerá por invalidação; um DPi que passa por “ignorá-las” morrerá por ilegitimidade.

O segundo risco é o erro sistêmico próprio de operações de grande escala. Ao se autorizar prisões preventivas simultâneas, com contraditório diferido e janela probatória comprimida, cresce o risco de falsos positivos (pessoas periféricas etiquetadas como integrantes) e falsos negativos (quadros-chave que escapam). Em territórios densos e redes flexíveis, a prova de integração pode degenerar em indícios frágeis, e a triagem posterior, ainda que prevista, pode ser lenta para reparar o dano. O efeito agregado é duplo: injustiça concreta e capital simbólico para a narrativa fascional (“perseguição coletiva”), justamente aquilo que o modelo pretende extinguir. A força do paradigma está na rapidez; sua fraqueza, se mal dosada, é a precipitação.

Conectado a isso, surge o risco prisional. Neutralizar comando no cárcere é condição de possibilidade do DPi; porém, encarcerar muito e rápido em um sistema superlotado, sem segregação funcional eficaz e tecnologia auditável de bloqueio de sinais, aumenta a capacidade de governo intramuros. Prisões desorganizadas geram poder criminoso, não o contrário. O teste de estresse, aqui, é simples: se após a onda de prisões cresce a origem de ordens a partir das unidades, a política entrou em modo autodestrutivo. Além disso, condições degradantes, se persistentes, expõem o Estado à

Ano V, v.2 2025 | submissão: 13/10/2025 | aceito: 15/10/2025 | publicação: 17/10/2025

responsabilização judicial e internacional, alimentando decisões de soltura e corroendo a legitimidade do conjunto.

Há também o efeito de deslocamento. El Salvador operou com território pequeno, fronteiras controláveis e altíssima centralização decisória. O Brasil é vasto, assimétrico e federativo. Cercamentos intensos em capitais e eixos conhecidos tendem a deslocar rotas para fronteiras porosas, hidrovias e microrregiões com menor densidade estatal. Sem capacidade de seguir esse deslocamento — inclusive com cooperação interestadual e internacional — o modelo pode produzir ilhas de aparente ordem cercadas por corredores de recomposição logística, o que reduz seu impacto estrutural e cria frustrações políticas.

No plano socio-político, a referência salvadorenha se apoia em alto consenso doméstico e derrota simbólica clara do crime. No Brasil, a pluralidade federativa, a litigiosidade e a fragmentação de elites podem produzir ciclos curtos de apoio seguidos de reação judicial e política. Isso abre espaço para um risco de dependência de trajetória: uma vez que a máquina excepcional esteja montada, manter sua rotação passa a ser a forma mais barata de demonstrar “vigor” governamental, mesmo quando a eficácia marginal já é decrescente. É assim que a exceção vira rotina e, por fim, perde potência.

Outro ponto sensível é o impacto comunitário. A proposta deste artigo reposiciona a “terceira frente” como entrada institucional do Estado — escolas, serviços previsíveis, ordem administrativa e assimilação cultural — como consequência do encarceramento e da ruptura de comando. O risco é reverter a sequência na prática: prender muito e não ocupar com densidade institucional. O vazio narrativo tende a ser recolonizado pelo crime; e, em curto prazo, podem emergir mercados substitutos (extorsões difusas, micromilícias) em nome da “proteção”. A vitória penal, sem presença civil diária, evapora.

No campo jurídico-processual, há um risco de engenharia: o contraditório diferido, pensado como medida de proteção da finalidade preventiva, pode escorregar para contraditório suprimido por hábito. Prazos de revisão escorados em retórica de urgência, motivações estereotipadas e renovações automáticas criam um contencioso que, acumulado, mina a credibilidade do conjunto. O paradigma, então, se veria entre dois fogos: ou é contido pelas Cortes, ou se torna um corpo estranho permanente na ordem jurídica.

Por fim, existe o risco internacional. O Sistema Interamericano, ainda que não imponha um modelo único, rechaça prisões preventivas extensas sem revisão célere, restrições vagas de defesa e condições degradantes. Uma política que não calcule essa variável produzirá condenações, indenizações e, sobretudo, ruído institucional interno (juízes e promotores reagem preventivamente), reduzindo a tração do modelo dentro do país.

A soma desses riscos não desautoriza o paradigma; delimita o espaço em que ele pode ser eficaz e durável. A referência salvadorenha sugere que rapidez e centralização podem derrubar índices de

Ano V, v.2 2025 | submissão: 13/10/2025 | aceito: 15/10/2025 | publicação: 17/10/2025

violência em curto prazo. O caso brasileiro impõe outras perguntas: o sistema prisional consegue, desde o primeiro dia, neutralizar facções e não produzi-lo? Há base normativa suficiente — ou construída — para sustentar prisões preventivas em massa com revisão efetiva e célere? O Estado dispõe de capacidade para ocupar os territórios, diariamente, com escola, saúde, assistência e ordem administrativa, para dissolver o imaginário criminoso? Haverá anticorpos institucionais para conter corrupção e opacidade tecnológica com a mesma firmeza com que se cerca o inimigo?

Se a resposta a essas perguntas for negativa, o risco não é apenas de “exagero punitivo”, mas de ineficácia estratégica: encarcera-se muito, desarticula-se pouco e, passado o ímpeto inicial, a organização recompõe finanças, logística e narrativa. Se for positiva — e os números mostrarem queda sustentada de comunicações ilícitas a partir do cárcere, aumento do tempo de recomposição logística, bloqueio de fluxo novo de recursos e alívio real da vitimização em áreas antes dominadas — então o DPI, mesmo exigindo reformas profundas (inclusive constitucionais), terá encontrado no Brasil o seu ambiente de validade: um espaço em que a soberania se afirma sem se divorciar da responsabilidade, e em que a exceção deixa de ser imprevisto para se tornar regra clara, eficaz e finita.

Material e Método

A elaboração deste artigo baseou-se em pesquisa qualitativa de natureza jurídico-dogmática e comparada, com o objetivo de analisar o Direito Penal do Inimigo (DPI) como paradigma aplicável ao combate à macrocriminalidade organizada no Brasil. O método empregado foi dedutivo, partindo dos fundamentos teóricos de Günther Jakobs e do conceito de inimigo enquanto agente que rompe com a vigência do ordenamento jurídico, até alcançar a proposição normativa e institucional de um subsistema penal permanente.

Foram examinadas fontes primárias, como a Constituição Federal de 1988, leis penais e decisões do Supremo Tribunal Federal relacionadas à segurança pública e direitos fundamentais, além de fontes secundárias, compostas por obras doutrinárias clássicas (Jakobs, Zaffaroni, Ferrajoli) e estudos empíricos sobre experiências latino-americanas de enfrentamento ao crime organizado, notadamente o modelo salvadorenho de combate às pandillas e as reformas penais da Colômbia, México e Chile.

A análise seguiu um método comparativo e analítico, voltado à identificação de princípios, resultados e riscos de cada experiência. A coleta de dados complementares incluiu indicadores oficiais de violência, encarceramento e reincidência criminal disponíveis em relatórios públicos e bases estatísticas governamentais. A integração entre teoria e prática permitiu avaliar a viabilidade de um subsistema penal do inimigo compatível — ou reformador — da Constituição brasileira, considerando seus limites, potencialidades e implicações ético-jurídicas.

Resultados, Discussão, e Considerações Finais

O percurso desenvolvido mostrou que o fenômeno faccional no Brasil não é um desvio episódico, mas uma estrutura de poder que disputa, em termos práticos, a jurisdição do Estado. À luz de Jakobs, isso autoriza um enquadramento distinto: quando a ameaça é programática, organizada e reiterada, a resposta penal não pode limitar-se à retribuição por fatos pretéritos; precisa operar antecipação e neutralização de capacidades — comando, comunicação, finanças e logística — para impedir que a ordem paralela se consolide.

Nessa chave, a adoção do Direito Penal do Inimigo (DPi) não é sinônimo de “endurecimento retórico”, e sim de um arranjo normativo claro, objetivo e estável, voltado ao ator coletivo que nega a vigência do Direito. A experiência regional sugere que medidas céleres de cerco, isolamento de lideranças e prisões preventivas em larga escala, quando juridicamente balizadas, podem produzir colapso funcional das facções. Mas o êxito não se mede por operações vistosas: mede-se por perda sustentada de governo criminal sobre pessoas e territórios, interrupção de fluxos financeiros e incapacidade de emitir ordens a partir do cárcere.

Ao mesmo tempo — e este é um ponto decisivo — o DPi não substitui o direito penal do cidadão; ele o complementa. O dualismo é condição de legitimidade e de eficácia. O direito penal comum preserva o núcleo de garantias, julga fatos individuais, estabiliza rotinas institucionais e impede que o Estado se habitue à exceção. O DPi, por sua vez, incide sobre a organização hostil, com técnicas de prevenção e neutralização proporcionais ao risco sistêmico. Um não exclui o outro: a convivência entre ambos é o mecanismo que, simultaneamente, mantém as garantias onde elas são devidas e evita que essas mesmas garantias sejam instrumentalizadas para paralisar o combate ao inimigo.

Essa complementaridade também organiza os limites. Ao DPi cabem alvos, meios e prazos definidos; ao direito penal comum cabem a prova minuciosa, o contraditório pleno e a rotina processual que sustenta a confiança pública. Onde houver dúvida sobre autoria e materialidade, predomina o regime do cidadão; onde houver demonstração de estrutura, comando e risco sistêmico, autoriza-se a intervenção reforçada, com revisão judicial célere e responsabilidade por excessos. Assim se evita tanto a erosão de direitos quanto a captura do Estado por um “vale-tudo” repressivo.

Por fim, a vitória só se consolida quando a neutralização penal é seguida da presença institucional do Estado — escola, saúde, trabalho, urbanismo, cultura — reocupando o espaço que as facções converteram em fonte de obediência barata. A métrica final do paradigma não é quantas prisões foram realizadas, mas se a jurisdição estatal voltou a valer nos lugares, se o tempo de recomposição logística aumentou, se o fluxo novo de dinheiro ilícito secou e se a letalidade e a vitimização caíram juntas.

Em síntese: é possível e necessário instituir, no Brasil, um DPi compatível com um Estado que



Ano V, v.2 2025 | **submissão: 13/10/2025** | **aceito: 15/10/2025** | **publicação: 17/10/2025**

pretende durar. Mas ele só faz sentido como subsistema que caminha ao lado do direito penal do cidadão. Complementaridade — e não exclusão — é o que preserva as garantias onde elas protegem o inocente e impede que essas garantias se tornem escudo para quem pretende destruir a própria vigência do Direito. Essa é a combinação que reconcilia soberania com liberdade, autoridade com controle, e segurança com Constituição.

Referências

ALVES, Elias de Paula. *O tribunal do crime: julga e mata*. FAPAM, Pará de Minas, 2024.

AMORIM, Matheus. *Combate ao crime organizado: desdobramentos do Estado paralelo*. PUC Goiás, Goiânia, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/7469/1/TC2%20-FINAL%20-MATHEUS%20-C01%20-2024%20-1-1.pdf>. Acesso em: 08 out. 2025.

AP NEWS. *El Salvador closes 2024 with a record low number of homicides*. Associated Press, [S. l.], 30 jan. 2025. Disponível em: <https://apnews.com/article/el-salvador-homicides-gangs-bukele-69384a8705267eadd18dcd28a53465b>. Acesso em: 08 out. 2025.

BEAUDRY-CYR, Maude. *Rational Choice Theory*. *The Encyclopedia of Crime & Punishment*, [S. l.], 2015. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/314837382> Rational Choice Theory. Acesso em: 08 out. 2025.

BIDERMAN, Ciro. *Pax Monopolista and Crime: The Case of the Emergence of the Primeiro Comando da Capital in São Paulo*. Fundação Getulio Vargas – Escola de Administração de Empresas de São Paulo (FGV EAESP), São Paulo, 2019. Disponível em: <https://pesquisa-eaesp.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/arquivos/pax.pdf>. Acesso em: 08 out. 2025.

BRASIL PARALLELO. *País em chamas: Brasil é lar de 88 facções criminosas e polo global de violência*. Brasil Paralelo, Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: <https://www.brasilparalelo.com.br/artigos/pais-em-chamas-brasil-e-lar-de-88-faccoes-criminosas-e-polo-global-de-violencia>. Acesso em: 08 out. 2025.

GARCÍA-PONCE, Omar. *Criminal Politics in Latin America*. *Annual Review of Political Science*, [S. l.], 2024. Disponível em: <https://www.annualreviews.org/content/journals/10.1146/annurev-polisci-033123-014751>. Acesso em: 08 out. 2025.

GÓMEZ-QUINTERO, Juliana; CHAINEY, Spencer; BORRION, Hervé. *A Method for Organized Crime Harm Assessment: Connecting Associated Crimes*. *Policing: A Journal of Policy and Practice*, [S. l.], 2023. Disponível em: <https://academic.oup.com/policing/article/doi/10.1093/police/paac046/6570978>. Acesso em: 08 out. 2025.

GUERRA, Nataly Dayana. *The impact of organized crime on governance: a comparative analysis of Latin America*. LUP – Lund University Publications, Lund, 2024. Disponível em: <https://lup.lub.lu.se/student-papers/search/publication/9156635>. Acesso em: 08 out. 2025.

HARVARD REVISTA DRCLAS. *Lessons from El Salvador: Bukele's "peace model"*. Revista



Ano V, v.2 2025 | **submissão: 13/10/2025** | **aceito: 15/10/2025** | **publicação: 17/10/2025**

DRCLAS (Harvard), Cambridge, 2025. Disponível em: https://revista.drclas.harvard.edu/lessons-from-el-salvador-bukeles-peace-model/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 08 out. 2025.

HOBBSAWM, Eric J. *Bandidos*. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2012.

MELIA, Manuel Cancio. *Derecho Penal del Enemigo*. Primeira edição. Madrid: Cuadernos Civitas, 2003.

RIBEIRO, Aline. *Levantamento do GLOBO mostra que Brasil tem 64 facções criminosas em atuação no país; veja mapa*. *O Globo*, Rio de Janeiro, 10 ago. 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2025/08/10/levantamento-do-globo-mostra-que-brasil-tem-64-faccoes-criminosas-em-atuacao-no-pais-veja-mapa.ghtml>. Acesso em: 08 out. 2025.

ROSEN, Jonathan D.; CUTRONA, Sebastián; LINDQUIST, Katy. *Gangs, violence, and fear: punitive Darwinism in El Salvador. Crime, Law and Social Change* (PMC PubMed Central), [S. l.], v. 79, n. 2, p. 175–194, 2022. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC9250991/>. Acesso em: 08 out. 2025.

SARAIVA, Livia Girão. “*Aqui é o crime, não é o creme*”: *facções criminosas, ética do crime e política criminal no Estado do Ceará*. Universidade Federal do Ceará (UFC), Fortaleza, 2025. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/82623/1/2025_dis_lgsaraiva.pdf. Acesso em: 08 out. 2025.

SILVA, Vanessa Carolina. *Crime organizado: o surgimento e a influência das facções criminosas no sistema prisional*. *REASE — Revista Eletrônica de Administração*, [S. l.], 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19543/11545>. Acesso em: 08 out. 2025.

SUAREZ, María. *Criminal Governance and Policing in Latin America. Policing: A Journal of Policy and Practice*, Oxford, 2023. Disponível em: <https://academic.oup.com/policing/article/doi/10.1093/police/paac046/6570978>. Acesso em: 08 out. 2025.

URIBE, Andres; LESSING, Benjamin; SCHOUELA, Noah; STECHER, Elayne. *Criminal Governance in Latin America: Prevalence and Correlates. Perspectives on Politics*, [S. l.], 2025. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/perspectives-on-politics/article/criminal-governance-in-latin-america-prevalence-and-correlates/A9B2D491806C26DB0F42869B2D81AB19>. Acesso em: 08 out. 2025.